ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A- AMAZUL.

CREDENCIAMENTO Nº 01/2023

por meio da procuradora ao final nominada e conforme documentos anexos, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado, apresentar ***IMPUGNAÇÃO*** perante exigências contidas no edital em referência, *data venia*, consideradas restritivas e em desacordo com a legislação atual, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:

do processo de credenciamento e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela AMAZUL. Ocorre que, analisando-se o edital observamos EXIGÊNCIAS que ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE MÁXIMA DE CONTAS. Acredita-se, assim, que as exigências devem ser corrigidas, especialmente em atenção ao **PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA E DA LEGALIDADE**.

Nesse sentido, frisa-se que exigir o credenciamento de 100% dos estabelecimentos comerciais (subitem 6.1 do item 6) antes do resultado do processo de escolha é inapropriado, considerando que a empresa interessada pode não obter o percentual necessário de escolha para prestar os serviços e, com isso, terá prejuízos decorrente do investimento realizado. Observa-se, ainda, que se trata de credenciamento prévio o qual é vedado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Por outro lado, salienta-se que a AMAZUL possui cadastro ativo no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e, com isso, é necessário que seja levada em consideração a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Observa-se que a Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023 (vide documento anexo), alterou as legislações citadas no edital, de modo que a exigência constante no subitem 9.1 do item 9 precisa ser subtraída do edital.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem assim os Princípios Constitucionais e Licitatórios, a alteração dos itens impugnados é fundamental para possibilitar a participação de um número maior de empresas no certame, sem causar quaisquer prejuízos à AMAZUL. Assim, pela fundamentação abaixo colacionada **espera-se provimento da presente peça, culminando-se com a alteração dos itens impugnados.**

II – QUANTO À NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DO SUBITEM 9.1 DO ITEM 9:

Prezada Comissão, giza-se que **a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.- AMAZUL possui inscrição ativa no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**. Com isso, importante salientar que a Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, possui parágrafos com definições acerca do auxílio alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Já o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, regulamenta as disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de que trata a Lei nº 6.321/76.

O entendimento das legislações supracitadas é fundamental, visto que são regramentos que atingem públicos diversos. Portanto, considerando que a AMAZUL possui inscrição no PAT a Lei nº 14.442/2022 não pode ser aplicada de forma automática sem que seja analisada a legislação do PAT.

Vejamos, portanto, a exigência impugnada:

> *9. DOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS/CADASTRADOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO*
> *"9.1. A CREDENCIADA deverá cumprir o Art. 1º da lei 14.442 de 2022 e o Art.177 do decreto 10.854 de 2021: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*
> *Art. 177º - A - As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede CREDENCIADA de estabelecimentos comerciais."*

Ocorre que a exigência quanto à "*interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais*" foi alterada pela Medida Provisória nº 1.173, publicada no dia 1º do mês corrente.

Com isso, vejamos a alteração da Lei n. 6.321/76 proposta pela Lei n. 14.442/2022:

- ***LEI No 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976*** *(Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador)*

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

~~*I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)*~~

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintament e, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.173, de 2023)

II - ~~*a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)*~~

II -

a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalha dor, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.173, de 2023)

VEJA-SE QUE OS DOIS ITENS MENCIONADOS NO EDITAL DO CERTAME FORAM ALTERADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 2023, PRORROGANDO O PRAZO PARA MAIO DE 2024. PORTANTO, O SUBITEM 9.1 DO ITEM 9 DEVE SER SUPRIMIDO DO EDITAL DO CERTAME.

III – QUANTO À VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO:

Importante observarmos o conceito definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1] acerca do processo Licitatório:

> *"Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".*

Neste sentido, acredita-se que as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, **SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**. Sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro aos Princípios Licitatórios deve ser afastada. Por este motivo **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177:

> *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".*

Vejamos, portanto, a exigência impugnada:

> *6. DA APRESENTAÇÃO DA REDE CONVENIADA/CADASTRADA*
> *"6.1. Após a apresentação dos documentos de habilitação, as empresas serão convocadas para apresentar obrigatoriamente, no prazo de até 30 dias corridos, a Rede Conveniada/Cadastrada."*
> *[...]*
> *6.2. Será divulgado pela AMAZUL o nome das empresas que superaram a etapa da entrega dos documentos de habilitação e da Rede Conveniada/Cadastrada e será aberto o prazo recursal."*
>
> *ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA*
> *"6. INFORMAÇÕES RELEVANTES*
> *[...]*
> *6.1.5.2. O número mínimo de votos para que a CREDENCIADA tenha direito a execução contratual será de 10% (dez por cento) do número total de empregados."*

Veja-se que o prazo concedido para apresentação da rede credenciada é de trinta dias corridos após a entrega da documentação de habilitação. Após esse prazo é que os nomes das empresas credenciadas serão

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 1136 p.

colocados à disposição dos usuários para escolha da(s) empresas fornecedoras. ORA, TAL EXIGÊNCIA É INVIÁVEL CONSIDERANDO O VOLUME DE CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS! Com isso, considerando a quantidade de estabelecimentos solicitados, NECESSÁRIO QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, isso após a etapa de escolha!

Ora, **NÃO É LÓGICO, NEM ECONOMICAMENTE VIÁVEL, QUE AS EMPRESAS INTERESSADAS CONCLUAM O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ANTES MESMO DA ESCOLHA PELOS USUÁRIOS!**

Assim, é possível que somente a fornecedora do objeto licitado consiga atender a exigência, pois já possui atuação nos locais exigidos pela AMAZUL. Por isso entendemos que a restrição não pode permanecer, sob pena de afronta direta ao Princípio da Concorrência e Igualdade de condições!

Frisa-se que, o **usual é a concessão de *PRAZO RAZOÁVEL* para apresentação dos CREDENCIAMENTOS. ISSO APÓS A DEFINIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**! Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos o julgado abaixo:

> *Acórdão - VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a Planinvesti Administração e Serviços Ltda. solicita a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 7/2012, que está sendo realizado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – Sebrae/TO para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de administração e gerenciamento de benefício de auxílio-alimentação. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, em: 9.4. dar ciência ao Sebrae/TO que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **as exigências inseridas nos editais das licitações devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, na medida em que a comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante pode vir a ter potencial para causar restrição à competitividade do certame, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA SEJA FEITA NA FASE DE CONTRATAÇÃO, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A VENCEDORA DO CERTAME CREDENCIE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS LOCALIDADES ONDE OS EMPREGADOS QUE USUFRUIRÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTEJAM LOTADOS**; (grifei).*

Assim, com base também no que normalmente exigido em editais com o mesmo objeto, o momento adequado para a exigência de comprovação de rede é após a contratação, ***CONCEDENDO-SE AO LICITANTE VENCEDOR PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SOLICITADOS***, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame. O Acórdão nº 2700/17 proferido pelo Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que citou também o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, vai no mesmo sentido:

> *"Ademais, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União definiu expressamente que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contração, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados, não sendo admitida, apenas, no momento da apresentação das propostas. Verbis: De fato,* ***a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento*** *(ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes".*

Justo consignar que, se a exigência impugnada não for alterada, somente empresas que já possuem a rede credenciada praticamente completa se sentirão seguras para participar do certame. Observa-se que a abrangência do edital é considerável. Assim, **A EXIGÊNCIA FERE O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA**, pois, além da atual fornecedora, somente empresas multinacionais podem ter a rede expressiva previamente ao processo de finalização do credenciamento.

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA EM DESFAZER SEUS ATOS:

Sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

> *"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Por outro lado, a liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que "é *a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito*".

Portanto, em que pese pelo Princípio da Discricionariedade ao Gestor é permitido a definição de quantitativos mínimos necessários para atendimento do objeto licitado, o não fornecimento de prazo para credenciamento e apresentação da rede credenciada **inibe a participação de inúmeras empresas, o que pode prejudicar o caráter competitivo do certame**. É o que se espera no presente caso, que a AMAZUL, embasada pelas justificativas aqui elencadas, altere os itens apontados na presente impugnação.

V - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER**:

- Seja alterado o subitem 6.1 do item 6, concedendo-se um prazo razoável de, no mínimo, 30 (trinta) dias - contados da finalização do processo de escolha pelos usuários - para o credenciamento e comprovação da rede credenciada exigida, bem como seja suprimida a exigência constante no subitem 9.1 do item 9 do edital impugnado, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE;

- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

AMAZUL
10 ANOS

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2023
NUP:	61985.000569/2023-68
Objeto:	Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos, de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos.
Ref.:	

1. Da Tempestividade

1.1. O aviso de Chamamento Público referente ao Processo ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial da União em 03/05/2023. Considerando-se que o prazo previsto para impugnação se encerra em 17/05/2023 e a peça de impugnação foi apresentada por meio de mensagem eletrônica encaminhada no dia 17/05/2023, reputa-se como TEMPESTIVA.

2. Dos Fatos

2.1. Em 03/05/2023, a AMAZUL publicou o Credenciamento em tela, no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, página 83, bem como disponibilizou os documentos atinentes ao Credenciamento no site https://www.amazul.mar.mil.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos, com o período inicial do credenciamento de 04/05/2023 a 24/05/2023.

2.2. Em 17/05/2023, às 16h13min, foi recebida a presente impugnação, requerendo:

a) "alteração do subitem 6.1 do item 6, concedendo-se um prazo razoável de, no mínimo, 30 (trinta) dias - contados da finalização do processo de escolha pelos usuários - para o credenciamento e comprovação da rede credenciada exigida, bem como seja suprimida a exigência constante no subitem 9.1 do item 9 do edital impugnado, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE"; e

b) "expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa".

3.Análise

A Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA tornou público o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2023, que tem como objeto:

"Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos, de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos."

Em breve análise introdutória, vale destacar que a AMAZUL orienta suas atitudes em consonância com a isonomia e legalidade, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, em atendimento aos princípios legais, esta Comissão passa a examinar os argumentos apresentados pela Impugnante.

3.1. DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DO ITEM 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante argumenta que, em virtude da publicação da Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023, há necessidade de exclusão do item 9.1 do Termo de Referência.

Conforme posicionamento anterior desta Comissão, publicado em 17/05/2023 no endereço eletrônico https://www.amazul.mar.mil.br/acesso-a-informacao-licitacao-e-contratos-credenciamento-2023-cesta-alimentacao-auxilio-alimentacao-esclarecimentos-e-impugnacoes, o presente Credenciamento possui vigência de 05 (cinco) anos, sendo oportuna a manutenção do item 9.1 do Termo de Referência.

Dispõe o item 9.1 do Termo de Referência que a credenciada deverá atender os termos da Lei nº 14.442/2022, bem como o artigo 177 do Decreto 10.854/2021.
Nesse sentido, importante consignar que a Lei nº 14.442/2022 se encontra em vigor, todavia, em relação ao disposto no artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021 não se pode

olvidar que a sua vigência, mais especificamente a portabilidade entre operadoras, foi postergada, através da Medida Provisória 1.173/2023, para 1º de maio de 2024.
Assim, analisando os autos do processo de credenciamento, verifica-se que a elaboração do Termo de Referência é muito anterior a edição da referida Medida Provisória, assim, a interoperabilidade deverá ser atendida pela Credenciada, quando for obrigatória nos termos da lei.

Ademais disso, conforme já foi esclarecido anteriormente, o presente Edital possui vigência de 5 (cinco) anos, portanto, em certo momento da vigência, o dispositivo será exigível.

Nota-se, por oportuno, que não há dispositivo específico no Edital e Termo de Referência determinando que a portabilidade seja implantada de plano, de modo que a redação impugnada deverá ser mantida, uma vez que não importante em prejuízo, ressaltando-se que somente será exigida nos termos da lei.

3.2. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO SUBITEM 6.1 DO EDITAL

A Impugnante alega que o processo de credenciamento deve respeitar o caráter competitivo do certame. Argumenta que a apresentação da rede de estabelecimentos conveniados antes da escolha pelos empregados fere o princípio da concorrência. Portanto, solicita que a apresentação da rede seja realizada após a votação pelos empregados, sendo atribuído prazo razoável para o credenciamento de estabelecimentos comerciais.

Em princípio, importante consignar que não há que se falar em competitividade, afastada justamente em virtude do presente chamamento ser um credenciamento. Assim, todas as credenciadas serão convocadas para a seleção a critérios dos empregados. Portanto, não há empresa vencedora.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o chamamento público para credenciamento ficará aberto por 05 (cinco) anos. Logo, conforme previsto no Termo de Referência, será permitido o cadastramento de novos interessados durante toda sua vigência.

Ademais, cabe mencionar que a apresentação da rede de estabelecimentos conveniados não é requisito de habilitação. Trata-se de fase posterior, relacionada ao processo de contratação.

A realização do credenciamento pressupõe o atendimento de requisitos para participação. Deve-se destacar que o empregado é a parte vulnerável da relação contratual, sendo dever da Administração estabelecer os critérios para garantir que as empresas integrantes do processo de escolha atendam critérios adequados previstos na legislação, bem como possuam ampla rede para atendimento e comodidade do empregado. Dessa forma, a apresentação da rede conveniada em momento posterior à votação expõe o empregado à situação de vulnerabilidade.

Além disso, a apresentação posterior da rede de estabelecimentos afeta a isonomia do processo. Permitir a participação de empresas com rede de estabelecimentos abaixo do esperado pelo empregado afetará o processo de escolha, pois o posicionamento lógico é escolher aquela que, comprovadamente, cumpre o nível mínimo de estabelecimentos estabelecidos. Portanto, para que não haja empresas participando do processo de escolha em condições desiguais, foram estabelecidos critérios mínimos, fato que garantirá a isonomia no momento da escolha pelos empregados.

Por fim, é importante destacar que a exigência de rede credenciada foi elaborada de acordo com critérios que incluem, entre outros, a distribuição geográfica dos beneficiários em cada Estado, bem como a alocação de projetos em andamento e de novos projetos que obrigam a presença de empregados temporária ou definitivamente nos locais, cursos, instalação de escritórios e bases de apoio, viagens e outros eventos.

3.3. DO PODER DA AUTOTUTELA

A Impugnante alega que é dever da Administração desfazer seus atos quando considerados excessivos. No entanto, não há nenhum caráter restritivo no presente chamamento público. Ao contrário, os requisitos estabelecidos foram baseados em ampla pesquisa de mercado e em critérios técnicos atinentes ao objeto. Além disso, o cadastramento de novos interessados é permitido durante toda a vigência do Edital e anexos. Portanto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Impugnante.

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, a Comissão conhece a impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, para no mérito considerá-la improcedente, com fundamento nos argumentos apresentados acima.

São Paulo, 22 de maio de 2023

Atenciosamente,

JHONATHA FERNANDES DE MEDEIROS
Presidente

CLEITON ALVES DE FARIA
Secretário

EUCIMÁRIO SOUZA NOGUEIRA
Membro

MARCOS SANTOS DE JESUS
Membro

CARLOS EDUARDO DA PURIFICAÇÃO
Membro